

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

A ESPETACULARIZAÇÃO DOS MEGAPROCESSOS CRIMINAIS E  
AS VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

MELISSA DINIZ NUNES

RIO DE JANEIRO

2022

MELISSA DINIZ NUNES

A ESPETACULARIZAÇÃO DOS MEGAPROCESSOS CRIMINAIS E  
AS VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Faculdade Nacional de Direito  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito, sob a orientação  
do Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires  
Santoro.

RIO DE JANEIRO

2022

### **CIP – Catalogação na Publicação**



Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

Data

MELISSA DINIZ NUNES

A ESPETACULARIZAÇÃO DOS MEGAPROCESSOS CRIMINAIS E  
AS VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro.

Data de Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Antônio Eduardo Ramires Santoro

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

## AGRADECIMENTOS

Impossível não dedicar este trabalho àqueles cujo apoio foi imprescindível para que eu atingisse todos os meus sonhos até o momento.

Aos meus pais, Cristiane e Victor Fernando, por sempre incentivarem os voos mais altos, com a certeza de que eu teria sempre todo amor e apoio em casa. Agradeço por tudo que conquistei até aqui, sem vocês nada seria possível. À minha irmã e melhor amiga, Fernanda, por toda parceria, amor e incentivo.

Aos meus avós, por tudo que sempre fizeram por mim em todas as fases da minha vida, por serem tão presentes e estarem dispostos a mover montanhas pela felicidade das netas. Amo vocês com todo o meu coração.

Agradeço à Deus e Meishu-Sama por todas as bênçãos em minha vida e por iluminarem todos os caminhos para que eu chegasse até aqui.

“Quem caminha sozinho pode até chegar rápido, mas aquele que vai acompanhado com certeza vai mais longe.” E eu não poderia deixar de agradecer aqueles que fizeram parte da minha história na Faculdade Nacional de Direito.

Às grandes amigas que me acompanharam durante os 10 períodos de faculdade, Amanda, Camila, Caroline, Clara, Gabrielle, Giovanna, Jessica, Luciana, Luíza, Melissa, Yasmim e Wal, obrigada por todas as aulas, estudos, estágios, jogos, choppadas, conversas e principalmente, pelo apoio e amizade. Dividir as alegrias, medos, frustrações e conquistas com vocês tornou tudo mais fácil.

Agradeço também aos presentes que ganhei na Atlética da Nacional e levo para a vida, Carol, Flávia, Grillo, Isabelle, Mariana e Manoela, obrigada por viverem comigo uma parte tão incrível dessa faculdade. Amo vocês!

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito e a todos os professores, por contribuírem com a minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de analisar o padrão dos megaprocessos criminais, dos quais a Operação Lava Jato é a maior referência atual no Brasil, demonstrando a fragilização dos direitos e garantias fundamentais bem como os empecilhos para o exercício do direito de defesa com a grande participação da mídia nos casos.

A ampla divulgação de notícias viola garantias constitucionais, na medida em que promove o pré - julgamento midiático. Na análise do tema buscar-se-á demonstrar o quão prejudicial é essa interferência no processo penal, principalmente em casos complexos como os megaprocessos criminais.

Para este fim, o trabalho foi dividido em três partes. A primeira parte busca demonstrar o surgimento, a definição e características dos megaprocessos criminais, com foco na Operação Lava Jato no Brasil. Em seguida, iremos analisar com mais detalhes as medidas cautelares utilizadas nestes processos. Por fim, a terceira parte tem como objetivo apontar os efeitos da espetacularização dos processos e a influência da mídia nos casos de grande repercussão.

Palavras-Chave: Processo Penal; Megaprocessos Criminais; Mídia; Espetacularização; Princípios Fundamentais; Operação Lava-Jato.

## ABSTRACT

The present dissertation was elaborated with the purpose of analyzing the pattern of criminal mega trials, which the "Operação Lava-Jato" is the main reference in Brazil, demonstrating the fragility of fundamental rights as well as the obstacles to the right of defense with the large participation of the media in the cases.

The large dissemination of news about the cases on the media violates constitutional rights and promotes a mediatic pre-trial. The analysis of this theme will demonstrate how bad it is to interfere with the criminal process, especially complex cases such as the criminal mega trials.

This work was divided into three parts. The objective of the first part was to explain the development and characteristics of mega trial, with especial focus on "Operação Lava Jato" in Brazil. The second part will focus on the protective orders usually used in cases of mega trials. At last, the third part will point to the effects of the spectacularization of the cases and the influence of the media in the cases of great repercussions.

Keywords: Criminal Procedure; Criminal Mega Trials; Media; Spectacularization; Fundamental Rights; Operação Lava Jato.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO 1 - OS MEGAPROCESSOS .....	12
1.1 Surgimento dos Megaprocessos: um breve paralelo entre a Operação Mani Pulite e o contexto brasileiro atual .....	12
1.2 Características dos Megaprocessos e o Processo penal de Emergência .....	17
1.2.1 Gigantismo Processual .....	21
1.2.2 Confusão Processual .....	23
1.2.3 Restrições aos Direitos Fundamentais e Garantias Processuais nos Megaprocessos .....	27
CAPÍTULO 2 - MEDIDAS CAUTELARES NO CONTEXTO DOS MEGAPROCESSOS .....	31
2.1 Colaboração Premiada .....	32
2.1.1 Colaboração premiada no contexto dos megaprocessos: o papel da imprensa.....	36
2.2 Interceptação Telefônica .....	39
2.2.1 Interceptação telefônica no contexto dos megaprocessos .....	43
2.3 Sequestro de Bens .....	44
CAPÍTULO 3 - ESPETACULARIZAÇÃO DOS MEGAPROCESSOS .....	47
3.1 Exacerbação da cobertura midiática .....	47
3.2 Megaprocessos espetaculares .....	51
3.3 Influência da mídia no processo penal .....	54
CONCLUSÃO .....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59



## INTRODUÇÃO

Analisando o contexto político do nosso país, principalmente nos últimos anos, podemos verificar uma forte influência da mídia em casos escandalosos de corrupção. Nesse contexto, os jornais, televisões, internet e outros meios de comunicação de massa revelaram-se instituições importantes na formação da opinião da população sobre o que acontece no Poder Judiciário.

O presente estudo busca justamente demonstrar a problemática da divulgação midiática de processos penais ainda em curso. Apesar do papel importante de trazer informação como um papel educativo e até mesmo em atenção ao princípio da publicidade e transparência do Judiciário, na grande maioria das vezes, como será demonstrado, a ampla divulgação interfere nos princípios e garantias do processo penal. Isso porque, pela mídia, não é dado ao acusado o direito de defesa e não é assegurado o devido processo legal, bem como não são respeitados os princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo. Assim, a forma sensacionalista com que os casos são divulgados é nociva ao andamento dos processos.

Apesar do agravamento dos megaprocessos criminais, a doutrina nacional ainda carece de construção teórica sólida sobre esses complexos processos criminais. No entendimento de Diogo Rudge Malan<sup>1</sup>, megaprocessos criminais seria um processo empregado como instrumento de luta contra a criminalidade organizada, em contexto cultural de emergência e práticas judiciárias de exceção, no qual o acusador e julgador têm conotação partidária e há imputação de multiplicidade de delitos à quantidade considerável de acusados.

Para Marafioti, Firoelli e Pittiruti<sup>2</sup>, megaprocessos seriam os casos com multiplicidade de acusados, cujas projeções gigantescas implicam em alterações em praticamente todos os institutos processuais penais.

Nesse sentido, o presente estudo pretende fazer uma breve análise sobre o contexto de surgimento na Itália e, principalmente, no Brasil, passando por conceitos importantes que nos

---

<sup>1</sup> MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 159. Ano 27. p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019.

<sup>2</sup> MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo "giusto". In: BARGI, Alfredo (Org). Il "doppio binario" nell'accertamento dei fatti di mafia, pp. 653-690. Torino: Giappichelli, 2013.

fazem entender como chegamos no modelo atual. O estudo tem como finalidade, não oferecer soluções para a adequação dos megaprocessos ao ordenamento pátrio, mas, tão somente, trazer à tona uma discussão nada eventual frente aos abusos que propõem os megaprocessos espetacularizados.

Nesse sentido, este trabalho tem como intuito analisar, especificamente, o padrão dos megaprocessos criminais e a influência da mídia. No cenário dos megaprocessos, daremos destaque à Operação Lava Jato e seus desdobramentos, demonstrando a fragilização dos direitos e garantias fundamentais bem como os empecilhos para o exercício do direito de defesa com a grande participação da mídia nos casos.

No primeiro capítulo, o presente trabalho abordará o surgimento dos megaprocessos, fazendo um paralelo com a Operação Mani Pulite na Itália, bem como apresentará as principais características desses processos.

O segundo capítulo apresentará as relevantes medidas cautelares utilizadas nos megaprocessos, tanto as medidas probatórias como a Colaboração Premiada, considerada "rainha das provas" e Interceptação Telefônica e medidas assecuratórias como o Sequestro de Bens.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado a espetacularização dos megaprocessos e as consequências e problemas da exacerbação da cobertura midiática no processo penal. Com o advento de novas tecnologias, a imprensa passa a divulgar os acontecimentos em tempo real, às vezes sem qualquer confirmação sobre a veracidade dos fatos narrados. O judiciário, por sua vez, necessita para a prestação de uma tutela jurisdicional, um tempo maior para garantir que sejam respeitados o devido processo legal e os direitos fundamentais.

Atualmente, percebe-se que a imprensa usa de sua influência e rapidez para deslegitimar o judiciário. O discurso jurídico é de difícil compreensão pela sociedade, enquanto a imprensa se aproxima mais do cidadão, ou seja, é mais acessível. Aproveitando-se da falta de conhecimento sobre o direito penal dos cidadãos, a mídia traz para si a função de realização da justiça.

Diante desse contexto, a busca por uma concretização mais rápida da resposta punitiva estatal, dispensando-se o demorado devido processo legal, levou à criação de diversos mecanismos consensuais que servissem como solução para a citada demanda crescente de causas criminais, principalmente em casos complexos como os megaprocessos criminais.

Os megaprocessos tendem a ensejar múltiplas e excessivas restrições à garantia de defesa penal, como direito de defesa técnica efetiva, livre escolha do defensor técnico e meios adequados para a preparação da defesa.

No presente trabalho, abordaremos com mais detalhes a influência e o papel da mídia no processo penal, demonstrando as consequências e problemas da intervenção midiática nesses casos. A espetacularização de casos criminais tão complexos resulta na interferência da mídia e da opinião pública e na consequente violação de princípios e garantias processuais.

## CAPÍTULO 1 - OS MEGAPROCESSOS

### 1.1. Surgimento dos megaprocessos: um breve paralelo entre a Operação Mani Pulite e o contexto brasileiro atual

A Operação Mani Pulite (mãos limpas) foi uma força-tarefa do Ministério Público de Milão que constituiu um momento importante na história do Judiciário Italiano. A investigação começou em 1992 e descobriu licitações irregulares e o uso do poder público em benefício particular e de partidos políticos. A investigação comprovou ainda que empresários pagavam propinas a políticos para vencer licitações de construção de ferrovias, auto-estradas, prédios públicos, estádios e obras civis em geral.

Com apoio e sob pressão da opinião pública, a Operação Mãos Limpas teve como consequências o fim da chamada Primeira República e a extinção de muitos partidos políticos, levando muitos industriais, políticos, advogados e magistrados à prisão, enquanto outros envolvidos realizaram fugas espetaculares. Durante a Operação Mani Pulite, foram expedidos mais de 2.000 (dois mil) mandados de prisão e mais de 6.000 (seis mil) pessoas estavam sob investigação, incluindo empresários, administradores e parlamentares.

Segundo os autores Donatella Porta e Alberto Vanucci<sup>3</sup>, tiveram três causas que precipitaram a queda do sistema de corrupção italiano e possibilitaram a Operação Mani Pulite. Seriam elas: (a) conjuntura econômica difícil, aliada aos custos crescentes da corrupção; (b) integração europeia, que abriu os mercados italianos a empresas de outros países europeus, elevando os receios de que os italianos não poderiam, com os custos da corrupção, competir em igualdade de condições com seus novos concorrentes; (c) queda do socialismo real, que levou à deslegitimação de um sistema político corrupto, fundado na oposição entre regimes democráticos e comunistas.

O papel da publicidade foi extremamente importante para o sucesso da operação. A deslegitimação do sistema foi agravada com a excessiva divulgação dos casos de corrupção que rapidamente ganhou apoio popular. A cidade de Milão ficou conhecida como "cidade do suborno", fazendo referência aos inúmeros casos de corrupção descobertos. A reação da

---

<sup>3</sup> PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. *Corrupt exchanges: actors, resources and mechanisms of political corruption*. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 266-269.

população com greves, passeatas e manifestações influenciou a opinião e a reação do parlamento italiano.

Além disso, conforme demonstrado por Sergio Moro em seu artigo "Considerações sobre a Operação Mani Pulite"<sup>4</sup>, a imagem positiva que a opinião pública tinha dos magistrados foi fundamental. No contexto italiano, principalmente na luta contra a máfia, os juízes mais novos ganharam o apoio e a simpatia da população. São os chamados "pretoi d'assalto" (juízes de ataque), aqueles que tomaram uma postura ativa e buscaram sanar as injustiças sociais através das leis.

A independência judiciária, interna e externa, a progressiva deslegitimação de um sistema político corrupto e a maior legitimação da magistratura em relação aos políticos profissionais foram, portanto, as condições que tornaram possível o círculo virtuoso gerado pela operação mani pulite.<sup>5</sup>

Na Itália, os megaprocessos ficaram conhecidos como símbolo da luta contra a máfia, com a função de reconstruir a confiança popular no ordenamento jurídico, que foi abalada com as ameaças criminosas.<sup>6</sup>

A investigação da Operação Mani Pulite adotou como estratégia utilizar da colaboração e confissão dos envolvidos para descobrir outros casos de corrupção. Assim, uma colaboração inicial gerou novas investigações, novas prisões e novas confissões. Para obter as informações, os suspeitos eram submetidos à pressão de confessar com a ideia de que os outros teriam também confessado, havia uma dissipação de informações sobre as outras confissões e sobre os benefícios que poderiam ser alcançados.

Nessa conjuntura, foi sedimentado o megaprocessos. A emergência de solucionar os casos de máfia e de crime organizado deram origem à adoção de técnicas inquisitivas no Poder Judiciário e métodos de persecução nas investigações. Nesse sentido, explica Luigi Ferrajoli:

A alteração da fonte de legitimação consistiu precisamente na assunção da exceção ou da emergência (antiterrorista, antimafiosa ou anticamorra) como justificação política da ruptura ou, se se preferir, da modificação das regras do jogo que no

---

<sup>4</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

<sup>5</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

<sup>6</sup> MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo "giusto". In: BARGI, Alfredo (Org). Il "doppio binario" nell'accertamento dei fatti di mafia, pp. 653-690. Torino: Giappichelli, 2013.

Estado de direito disciplinam a função penal. Esta concessão da emergência outra coisa não é que a ideia do primado da razão de Estado sobre a razão jurídica como critério informador do direito e do processo penal.<sup>7</sup>

A Operação, por sua magnitude e desdobramentos, tornou-se o símbolo do surgimento dos megaprocessos criminais e o combate à criminalidade econômica. Nesse contexto, ficou evidente, a violação das garantias processuais do Estado Democrático de Direito. Os casos têm como foco o resultado, a prisão e não a defesa dos direitos fundamentais do acusado.

Podemos destacar a conexão entre os casos de crimes organizado, as leis de emergência e a legitimação de arbítrios e abusos pelo Poder Judiciário. Isso porque, em processos cada vez maiores e mais complexos, as margens de erro são maiores. A exceção legitimou a transgressão dos limites constitucionais do poder punitivo.

Os megaprocessos resultantes de grandes escândalos de corrupção são conhecidos pela população como casos que costumam sair impunes pelo Judiciário. Nesse sentido, explica Sérgio Moro:

A punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. (...) A opinião pública pode constituir um salutar substantivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo.<sup>8</sup>

Os grandes casos de corrupção e lavagem de dinheiro atraem a atenção da mídia e da população. Diferentemente do processo penal "clássico", onde o réu é presumidamente inocente, nos crimes de natureza econômica, o acusado é colocado como inimigo social. O juiz, nesses casos, assume um papel de destaque na luta contra a criminalidade, deixando o seu dever de imparcialidade.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli<sup>9</sup>, as críticas às leis excepcionais não afastam as responsabilidades dos juízes que transgrediram as leis, isso porque, deveriam ter a responsabilidade de interpretá-las e aplicá-las conforme a Constituição.

---

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 649.

<sup>8</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

Em uma análise normativa, verifica-se que o instituto de conexão processual no Código de Processo Penal Italiano favoreceu os megaprocessos criminais. A codificação possuía diversas hipóteses de conexão processual. Cabe destacar o art. 413, que permitia a simultaneidade de processos para além das hipóteses legais, ou seja, a livre arbítrio do juiz.

O art. 299 do mesmo Codice di Procedura Penale (Código de Processo Penal) conferia amplos poderes de produção probatória aos magistrados italianos, o que, por sua vez, violava a imparcialidade dos juízes.

No entendimento de Diogo Malan, tiveram três principais fatores que viabilizaram os megaprocessos, destaca-se:

(i) o rompimento do pacto de silêncio (*omertà*) que vicejava na própria *Cosa Nostra* e na sociedade siciliana como um todo, em razão dos acordos de colaboração premiada firmados por Tommaso Buschetta e Salvatore Contorno, os quais revelaram detalhes sobre a estrutura hierárquica verticalizada, os integrantes, o quartel-general, o código de conduta e as atividades criminosas da *Cosa Nostra*; (ii) a introdução da figura típica e *associação criminosa de tipo mafioso associazione per delinquere di tipo mafioso* no artigo 416-bis do Código Penal pela Lei nº 646 de 1982 (*Legge Rognoni-La Torre*); (iii) a formação do chamado *pool antimáfia*, composto pelos juízes de instrução Giovanni Falcone, Paolo Borsellino, Giuseppe Di Lello e Leonardo Guarnotta, instituição que permitiu diluição do risco pessoal de cada um, a distribuição racional do trabalho, o compartilhamento de dados sigilosos entre eles e a preservação da memória histórica da investigação.<sup>10</sup>

Assim, restou demonstrado a influência italiana no surgimento dos megaprocessos. No Brasil, os casos representativos dos megaprocessos são os casos da (1) Operação Lava Jato<sup>11</sup>, iniciada em 2014, casos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a sociedade de economia mista Petrobrás, grandes empresários e partidos políticos; (2) Operação Carne Fraca, envolvendo fraudes laboratoriais no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e irregularidades cometidas por frigoríficos de grandes companhias; (3) Operação Sanguessugas, escândalo de corrupção que estourou em 2006 devido à descoberta de uma quadrilha que tinha como objetivo desviar dinheiro público destinado à compra de ambulâncias; (4) Mensalão, esquema de compra de votos e desvio de dinheiro público por partido político; (5) Operação Câmbio Desligo, um desdobramento da Lava Jato, os suspeitos integravam um sistema chamado *Bank Drop*, no qual doleiros remetiam recursos ao exterior

---

<sup>10</sup> MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 159. Ano 27. p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019

<sup>11</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o Caso Lava-Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 06/10/2021.

através de uma ação conhecida como "dólar-cabo", método no qual o dinheiro não passava pelas instituições financeiras reguladas pelo Banco Central; (6) Operação Satighara, uma operação da Polícia Federal Brasileira contra o desvio de verbas públicas, a corrupção e a lavagem de dinheiro desencadeada em 2004.

A Operação Lava Jato iniciada em 2014 foi apresentada como "a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve."<sup>12</sup> A denominação da Operação faz referência aos postos de gasolina que possuíam escritórios para lavagem de dinheiro por doleiros. A força tarefa iniciou investigando quatro organizações criminosas lideradas por doleiros e acabou descobrindo um grande esquema criminoso envolvendo as maiores refinarias do país, um cartel de grandes empresas que pagavam propinas a executivos e agentes públicos.

A notoriedade da Operação Lava Jato não se restringe aos aspectos processuais, sua relevância política muito se assemelha a Operação Mani Pulite apresentada inicialmente. A Operação culminou em investigações em âmbito nacional com subsequentes desmembramentos por diversos estados, bem como com algumas cooperações internacionais.<sup>13</sup>

Embora seja um fenômeno processual cada vez mais recorrente, ainda é muito recente no contexto brasileiro e carece de doutrina nacional consistente. Com os megaprocessos, cabe destacar também, a evolução histórica dos institutos de colaboração e os efeitos no processo penal, que foi e continua sendo um mecanismo probatório fundamental e muito utilizado nos megaprocessos.

O instituto da colaboração premiada tornou-se um meio de prova fundamental para os anseios políticos e jurídicos tanto na Itália como no Brasil. O incentivo dado aos acusados é capaz de assegurar uma maior eficiência nas investigações pois impõe que o delator/colaborador apresente fatos novos, antes desconhecidos, relativos aos casos.

---

<sup>12</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o Caso lava-Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 06/10/2021.

<sup>13</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o Caso lava-Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>>. Acesso em 06/10/2021.



Sergio Moro, que foi juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, onde iniciaram as investigações, escreveu um artigo sobre a Operação Italiana Mãos Limpas e descreveu a atuação dos magistrados da época, que não eram imparciais, e exemplifica bem a "confusão processual" definida por Ferrajoli, eis que incentivavam a colaboração e confissão.

As mudanças no processo penal destacam uma nova configuração para esses casos específicos de crimes econômicos no direito penal, destacando-se a posição privilegiada dos investigados e a espetacularização dos processos.

Os megaprocessos, na maioria das vezes, não estão fundados em fatos, evidências concretas e aplicação dos institutos jurídicos de acordo com as garantias processuais e direitos fundamentais, mas sim na mídia e na opinião pública.

## **1.2 Características dos Megaprocessos e o Processo Penal de Emergência**

Os megaprocessos criminais têm o foco direcionado à pessoa do acusado e não ao fato concreto. No entendimento de Diogo Malan, o acusador e julgador assumem conotação partidária e o processo criminal uma feição ofensiva contra o crime organizado:

Nessa toada, o paradigma liberal clássico do processo penal, enquanto mecanismo de reconstrução histórica imparcial do fato imputado, é substituído por mecanismo inquisitorial de busca do delito na pessoa do acusado encarcerado.<sup>14</sup>

Os megaprocessos são processos gigantescos que envolvem inúmeras imputações e dezenas de acusados. Trata-se de uma instrução probatória complexa e que se desenrola por um longo período. Geralmente, os megaprocessos são destinados a casos de investigação de crimes organizados de lavagem de dinheiro e corrupção.

Como são processos que envolvem bens jurídicos supraindividuais, os megaprocessos são frequentemente impulsionados pela cobertura midiática. As "Operações", como são denominadas as investigações, atraem a atenção do público que se envolve nos casos, mesmo

---

<sup>14</sup> MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159. ano 27. p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019.

sem ter nenhum conhecimento jurídico. Assim, o direito é usado para obter determinados fins políticos.

Luigi Ferrajoli foi responsável por descrever os megaprocessos criminais e demonstrou que tal fenômeno se manifesta através do Processo Penal de Emergência, onde prevalece a razão de Estado sobre a razão jurídica.<sup>15</sup> O Processo de Emergência oferece ao público, ou seja, a população, uma espécie de espetáculo que busca o fim da criminalidade.

Com inspiração nas lições de Ferrajoli, Antonio Santoro traça importantes características dos megaprocessos: (1) cobertura midiática massiva, que se vale do discurso da impunidade e gera a espetacularização dos megaprocessos; (2) gigantismo processual, que será melhor aprofundado neste trabalho; (3) confusão processual, caracterizado quando a polícia exerce funções tipicamente judiciais; (4) mutação do modelo clássico de legalidade penal, que consiste na personalização do direito penal; (5) incremento dos meios de investigação ou obtenção de prova, aproximando os maxiprocessos de uma lógica inquisitiva.<sup>16</sup>

No Processo Penal de Emergência, é criado um estado de excepcionalidade e os valores e princípios processuais são abandonados. O Processo Penal de Emergência, também chamado de Direito Penal de Exceção, autoriza a adoção de regras extraordinárias na repressão de condutas que caracterizam a emergência. A urgência justifica a atuação à margem do texto constitucional.

A Operação Lava Jato, no contexto do processo penal de emergência foi constantemente marcada pela violação dos princípios processuais penais, conforme demonstra Raphael Boldt:

No Brasil da Operação Lava Jato, a exceção tem sido justamente observar os direitos dos acusados. O direito e o processo penal foram colonizados pelos fins políticos e a narrativa oficial perpetua o que Ferrajoli chamou de “subsistema penal de exceção”. São prisões preventivas decretadas para constranger réus a delatarem, teorias que excepcionam provas ilícitas, relativização das nulidades absolutas, banalização da justiça negocial (em especial da colaboração premiada), conduções coercitivas injustificadas, ampla aceitação de denúncias genéricas, expansão das hipóteses de

---

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

<sup>16</sup> SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n.1, p. 81-116, jan/abr. 2020.

responsabilidade penal objetiva etc. Tudo se torna legítimo quando a finalidade é erradicar a corrupção.<sup>17</sup>

Eugenio Raúl Zaffaroni aponta que, ao longo da história, diversas foram as emergências combatidas pelos Estados, “críveis segundo as pautas culturais de cada momento”.

Na exposição de Zaffaroni:

Alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vende-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora.<sup>18</sup>

Nesse sentido, os megaprocessos se afastam do devido processo legal, sendo um processo incerto e violador das garantias processuais. Isso porque, pouco importa o respeito à estrita legalidade, desde que haja uma resposta rápida para a situação.

Nesse contexto, sobrepõe-se em uma estrutura antijurídica pois as investigações frequentemente são sobre os réus e não sobre os crimes. Uma característica marcante dos megaprocessos é justamente a personalização da justiça criminal que persegue certos personagens de relevância política e não o fato ensejador do crime. O investigado já foi julgado culpado pela opinião pública e pela mídia antes mesmo do devido processo legal.

Uma das principais críticas à cobertura midiática da Operação Lava Jato é a interferência da população nos julgamentos e na opinião dos agentes públicos envolvidos, incluindo os magistrados. Marcus Alan de Melo Gomes destaca a necessidade da população de ver a punição célere e rígida nos casos de crimes financeiros:

A opinião pública se posiciona de forma favorável aos excessos, que são tratados como instrumentos de rigor da norma penal, por crer que o objetivo é nivelar a seletividade do sistema punitivo, ao ampliar o alcance das instituições penais, que passaram a processar e julgar não apenas os usuários rotineiros do sistema carcerário

---

<sup>17</sup> BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set.-dez. 2020

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 60

- população de baixa renda, negra e jovem - mas também os membros do dita “alta sociedade”.<sup>19</sup>

Assim, o direito penal produzido para enfrentar a emergência da criminalidade organizada é contrastante com os princípios do Estado de Direito. Isso porque, a lógica interna do processo penal não está mais baseada na imparcialidade do juízo, mas em procedimentos inquisitórios fundados em princípios subjetivos e apoiada na opinião pública.

No entendimento de Antonio Santoro:

Essa pessoalização da justiça criminal, que muda o paradigma do crime como centro do sistema para o criminoso, antagonizando-o ao juiz, cria o ambiente para a seletividade política ou ideológica do réu, uma vez que no subsistema penal de exceção a intervenção punitiva se legitima no alcance de objetivos políticos.<sup>20</sup>

Ainda destacando o entendimento de Luigi Ferrajoli<sup>21</sup>, ele afirma que o processo de emergência permite falar em uma espécie de direito penal especial, pois é especial quanto às formas de processo e quanto às figuras criminosas, sendo caracterizado pelo subjetivismo.

O processo penal de emergência pode ser dividido em três fases. A primeira pode ser denominada como direito especial de polícia, fase em que se reforçou os poderes de polícia e através de leis conferiu à polícia funções judiciárias, como a extensão dos poderes policiais de investigação, extensão da prisão preventiva, poder de busca pessoal sem mandado, prisão em flagrante em qualquer caso, liberação de interceptação telefônicas, entre outros.

A segunda fase é chamada de direito penal político especial. Nessa fase, os magistrados assumem a luta contra o crime organizado e não mais a força policial. São inseridas algumas normas que afrontaram garantias clássicas, como a estrita legalidade penal, o contraditório e a presunção de inocência. Nessa fase, o juiz torna-se inimigo do réu. Não há uma procura pela verdade do fato, mas um responsável que será punido.

---

<sup>19</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 01, 01 ago 2016

<sup>20</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. “Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumento de lawfare político”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2018

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

Por fim, a terceira fase é conhecida como o direito penal diferenciado, o desprendimento judicial das garantias superou em grande parte os desvarios legislativos, manifestando-se freqüentemente em métodos de investigação e de juízo contrários às próprias leis de exceção.

No Brasil, os casos que se encaixam no Processo Penal de Emergência são aqueles praticados por organizações criminosas, sobretudo os crimes contra a administração pública. São crimes marcados pela impunidade dos seus acusados. Os crimes contra a administração pública são praticados pela "alta sociedade". Na definição de Edwin Sutherland, são os "crimes de colarinho branco", e são vinculados a dois fatores cumulativos: (1) a condição pessoal do agente e o (2) caráter do ato criminoso, que deve ser praticado no curso de sua atividade.

Conforme abordado em artigo escrito por Juarez Cirino,<sup>22</sup> a resposta penal contra o chamado crime organizado é através de um rigor repressivo, introdução de novas modalidades de prisões cautelares e instituição de "recompensas" ao acusado colaborador. A resposta penal contra o crime organizado se situa no plano simbólico, é uma espécie de satisfação à opinião pública.

### **1.2.1 Gigantismo Processual**

O Gigantismo Processual se desenvolveu em três dimensões. A primeira é a dimensão horizontal e consiste na instauração de investigações sobre inúmeros suspeitos, com operações policiais enormes e fundadas em evidências inconstantes. A segunda é a dimensão vertical, caracterizada pelo abuso do poder de acusar e pela difusão de infrações imputadas aos acusados, o que gera, nas palavras de Diogo Malan<sup>23</sup>, um ciclo vicioso de retroalimentação. A terceira dimensão, também conhecida como temporal, caracteriza-se pela duração excessiva dos processos, que contam com uma fase de investigação duradoura.

---

<sup>22</sup> CIRINO, Juarez dos Santos. Crime Organizado. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/15383/5265-CRIME-ORGANIZADO-Juarez-Cirino-dos-Santos.pdf>

<sup>23</sup> MALAN, Diogo. Limites éticos da atuação do advogado criminal em julgamentos midiáticos. CONJUR. Publicado em 17/06/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/diogo-malan-advocacia-criminal-julgamento-midiatico>>. Acesso em 06/10/2021.

No entendimento de Luigi Ferrajoli<sup>24</sup>, os megaprocessos criminais gerados acabam assumindo formas de "labirintos intrincados", que estão entrelaçados com procedimentos de investigação preliminar, apensos, medidas cautelares, processos conexos, etc. e cujos autos consistem em milhares de folhas. Como consequência, há a violação dos princípios do processo penal e garantias fundamentais, como será demonstrado no presente trabalho.

Essa enorme expansão dos processos permitiu que os megaprocessos ficassem suscetíveis a todo tipo de abuso e ilegalidade. Isso porque, quando se pretende investigar todo um complexo conjunto de fatos e não exatamente um objeto específico, as garantias processuais tornam-se frágeis, como explica Luigi Ferrajoli:

É sobretudo graças a ele que se pode desenvolver um conúbio perverso entre encarceramento preventivo e colaboração premiada com a acusação: o primeiro utilizado como meio de pressão sobre os imputados para obter deles a segunda, e esta como instrumento de ratificação da acusação às vezes além de toda a verificação e inclusive dos confrontos com a chamada do co-réu. Na prática, este conúbio se revelou como uma fonte inexaurível de arbítrios. O preço das confissões e das colaborações não se limitou apenas à redução das penas previstas em lei mas é freqüentemente usado sob forma de favores ilegítimos: como a retirada formal dos registros da imputação, a liberação antecipada por meio de complicadas operações de remissão, a falta do exercício da ação penal e até a favorecimento de fugas ao exterior com passaportes facilitados para subtrair o arrependido da verificação do juízo oral.<sup>25</sup>

Nesse sentido, o sucesso dos megaprocessos criminais é oriundo do seu mecanismo inquisitório auto-reflexivo, eis que quando formulada a acusação, a prisão preventiva era imediatamente aplicada e funcionava como espécie de prova de força sobre o acusado que não tinha outra saída senão confessar ou delatar, fazendo assim a girar a engrenagem do sistema e ampliar a duração do processo.

Os megaprocessos não respeitam o princípio da duração razoável do processo. O que é levado em conta é o tempo necessário para que a investigação chegue onde é desejado, com a busca de provas antes inexistentes e que justifiquem as condutas ilegais e abusivas. Além disso, a longa duração refletiu também nas excessivas restrições ao direito de defesa dos acusados, como os pedidos de produção de contraprova defensiva indeferidos, prazos processuais insuficientes para a defesa e processos com inúmeros desmembramentos.

---

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

<sup>25</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

Em suma, a pluralidade de acusados implica em múltiplas formalidades processuais que ensejam no aumento do risco de erros, ilegalidade e violações ao direito de defesa, ou seja, propicia as nulidades processuais. Dessa forma, cria-se um cenário ideal para o arbítrio judicial.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli:

O preço das confissões e das colaborações não se limitou apenas à redução das penas previstas em lei mas é freqüentemente usado sob forma de favores ilegítimos: como a retirada formal dos registros da imputação, a liberação antecipada por meio de complicadas operações de remissão, a falta do exercício da ação penal e até a favorecimento de fugas ao exterior com passaportes facilitados para subtrair o arrependido da verificação do júízo oral. A tudo isso se devem somar as múltiplas operações concebidas pela imaginação dos juízes como válvulas de segurança para agravar a seu bel-prazer a posição processual dos imputados, para encobrir as falhas dos sumários ou para prostrar indefinidamente a prisão preventiva: como os mandados de busca e captura reiterados pelos mesmos fatos mas com novas agravantes ou nova *nomina iuris*, o manejo das competências ou das conexões para esquivar os juízes ou tribunais que não fossem do agrado da acusação, a manipulação das imputações no curso da instrução com o uso indevido do mandado de captura "substitutivo".<sup>26</sup>

Os casos de megaprocessos sustentam um modelo de processo penal em que as fases são comuns a todos os sujeitos do processo e isso torna impossível o respeito às garantias constitucionais de cada imputado. Naturalmente, cada investigação individualmente apresentaria complexidades próprias. Por isso, é impossível o sincronismo das investigações dos megaprocessos, que se desenvolvem em estágios diferentes em relação a cada imputado, mesclando a etapa investigatória com a processual e embaçando os limites da perseguição criminal.

### 1.2.2 Confusão Processual

A confusão processual pode ser subjetiva ou objetiva.<sup>27</sup> A confusão processual subjetiva se caracteriza quando a polícia exerce funções tipicamente judiciais ou quando o juiz exerce funções da polícia, como a atribuição de tarefas e instrumentos investigativos aos magistrados, por exemplo, a Lei 9296/96 atribui ao juiz poderes para determinar a

---

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 662

<sup>27</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. "Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumento de lawfare político". In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2018.

interceptação telefônica de ofício, assunto que será melhor abordado no próximo capítulo do presente trabalho.<sup>28</sup>

A inversão de funções entre polícia e juiz resultante da confusão processual ameaça um princípio básico do processo penal que é a imparcialidade. Conforme explica Ferrajoli,<sup>29</sup> é natural a parcialidade da polícia em relação à imparcialidade institucional do juiz, isso porque as forças de polícia, tendo por missão descobrir e capturar os culpados, construindo profissionalmente as suas funções como "luta" contra o crime, por isso, tendem a considerar todos os suspeitos como culpados e inimigos. Enquanto os juízes, deveriam ser julgadores imparciais, conforme previsto no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>30</sup>: "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele."

A confusão processual objetiva é característica intrínseca aos megaprocessos, tendo em vista a extensão processual e os inúmeros desdobramentos de investigações que tratam, muitas vezes, do mesmo fato.

No entendimento de Antonio Santoro:

Essa característica da confusão processual objetiva entre investigações e processos implica na potencialização da confusão processual subjetiva, não apenas porque os magistrados exercem funções tipicamente investigativas, mas porque o fazem em um processo para instruir outra(s) investigação(ões) que o terão como julgador em razão da regra da prevenção positiva.<sup>31</sup>

O gigantismo processual e a confusão processual são características que dificultam a compreensão dos processos, inclusive, para os operadores do direito. O judiciário brasileiro, nos últimos anos, ficou caracterizado pela insegurança jurídica quanto aos casos de corrupção, mais especificamente casos da Operação Lava Jato. Nesse sentido, princípios básicos como

---

<sup>28</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 663

<sup>29</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 663

<sup>30</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

<sup>31</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. "Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumento de lawfare político". In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Editora D'Plácido: Belo Horizonte, 2018.



competência e trânsito em julgado foram tópicos frequentes de discussão na comunidade jurídica.

Os megaprocessos são processos complexos, com muitos detalhes, fatos, acusados e provas, somado a isso temos o interesse político presente na Operação Lava Jato. A consequência é o excesso de erros cometidos nesses processos, principalmente no que tange ao respeito aos princípios do processo penal como a presunção de inocência, garantia a paridade de armas e a ampla defesa, direito ao sigilo de dados e direito à razoável duração do processo.

### **1.2.2 Inobservância do Sigilo e Influência da Mídia**

A mídia é muito presente nos crimes contra a administração, eis que sempre buscou comunicar à sociedade o "jogo político". A transparência dos atos processuais é convertida na espetacularização processual, a imprensa funciona, por vezes, como assistência à acusação. O apelo midiático é peça chave na formação do clamor social, que contribuirá para a instauração do estado de emergência.

O sigilo não é respeitado e isso em grande parte é culpa da mídia que vaza informações. Muitas vezes os advogados de defesa e os acusados são surpreendidos com fatos do processo que deveriam ser sigilosos e na verdade, são noticiados.

Cabe destacar a crítica feita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em entrevista, Gilmar Mendes afirmou que na Lava Jato, a publicação de informações sob sigilo de justiça parece ser a regra, e não a exceção. O ministro afirmou que o vazamento se repetiu na Operação Carne Fraca:

"A Polícia Federal (PF) disputava a atenção da mídia. E o vazamento de conversas telefônicas do Ministro da Justiça, Osmar Serraglio, tinha por objetivo enfraquecê-lo. É uma forma de chantagem implícita, ou explícita. É uma desmoralização da autoridade pública."<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Gilmar Mendes critica vazamentos da Odebrecht. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/gilmar-mendes-critica-vazamentos-da-odebrecht-21032017>>

Durante a Operação Lava Jato muitas informações foram vazadas e veiculadas na imprensa durante a investigação. Assim, foram desdobrados inúmeros prejuízos consequentes da inobservância do dever de sigilo dos atos investigatórios, estabelecido no art. 20 do Código de Processo Penal, que prevê: "A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade."

Em 2014, o escândalo dos vazamentos da Lava Jato mobilizou todo o país e inclusive surgiram incontáveis notícias utilizando a *hashtag* "#VazaJato" fazendo referência a enorme quantidade de informações vazadas na Operação.

Da inobservância do sigilo e consequente exposição de atos investigatório, inúmeros prejuízos se desdobram, como a estigmatização precoce da figura do acusado naquele processo, em completa dissonância com o princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII da Constituição Brasileira e no e art. 8, nº 2 do Pacto de San José da Costa Rica, princípio basilar em sistemas penais acusatórios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Artigo 8º - Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

O fato é que esse vazamento e a inserção da mídia nos casos trazem enormes prejuízos ao andamento do processo. Para além da ilicitude das gravações e divulgações das mídias, a ausência do sigilo e ampla divulgação de informações relacionadas às investigações em andamento faz com que a mídia e a opinião pública se envolvam mais do que o necessário em casos que ainda estão sendo analisados, investigados, estudados e julgados no Poder Judiciário.

Ademais, por muitas vezes, a imprensa teve acesso privilegiado a informações que nem os advogados de defesa tiveram, o que demonstra a desigualdade entre o acusador e o acusado. A pressão da opinião pública influencia o processo e a imparcialidade do juiz, violando assim o devido processo legal.

Na Operação Lava Jato, a divulgação das conversas entre o juiz Sergio Moro e o promotor Deltan Dallagnol e outros integrantes da Operação foi feita no site do "The Intercept". As transcrições indicaram que Moro cedeu informação privilegiada à acusação, auxiliando o Ministério Público Federal a construir casos, além de orientar a promotoria.

A opinião pública, influenciada pela mídia, reforça os excessos e as violações do processo penal de emergência. Em uma sociedade punitivista como a brasileira, para a população, em sua grande parte leiga quanto aos assuntos jurídicos processuais, o mais importante é que seja alcançado o resultado punição, independente do meio que se utilizou para chegar até ele.

Assim, os direitos e garantias são vistos pela população como um impedimento à efetiva punição e responsabilização dos acusados. As garantias processuais, direitos constitucionais de todos os acusados, são vistas como benefícios que levam à impunidade.

### **1.2.3 Restrições aos Direitos Fundamentais e Garantias Processuais nos Megaprocessos**

O direito de defesa é o direito do acusado à tutela jurídica de sua liberdade. Entende-se que o direito de defesa ultrapassa o interesse pessoal do acusado, sendo, na realidade, interesse público.

Dentre as principais teorias dos direitos fundamentais, destaca-se a de Robert Alexy, que estabelece a regra da proporcionalidade, ou seja, quando se tem um conflito entre princípios, deve-se aplicar uma técnica de ponderação de interesses através das máximas da proporcionalidade. Em sentido estrito, os princípios seriam como padrões que devem ser observados pois são exigências de justiça, moralidade, idoneidade ou equidade.

O direito de defesa abarca o direito à defesa técnica jurídica, o direito à livre escolha de defensor técnico, o direito à comunicação pessoal e reservada com o defensor, o direito ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa, o direito à inviolabilidade da pessoa, documentos e local de trabalho do defensor técnico, entre outros.

Os megaprocessos criminais afetam a efetividade e eficácia dos direitos de defesa, principalmente no que tange à defesa técnica do acusado. O contexto dos megaprocessos envolve dezenas de audiências, milhares de páginas de processo, apensos, inquéritos policiais, medidas cautelares, processos conexos, documentos, planilhas e mídias, ou seja, é necessário que o defensor técnico reserve um expresso tempo exclusivamente para esse caso, o que pode não ser compensatório financeiramente ao advogado pois ele deixa de ter tempo hábil para outros casos.

Nesse sentido, volume colossal de elementos do processo impede uma defesa técnica detalhada e obstaculiza o direito de defesa do acusado. Assim, enquanto o acusador dispõe de muito tempo para obter provas e realizar a investigação, tendo amplo acesso a todos os documentos, a defesa não tem esse mesmo tempo e meios adequados, o que gera desigualdade entre as partes e uma violação à paridade de armas.

A própria carga probatória constitui um limite ao exercício pleno do direito de defesa, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento integral dos aspectos relacionados ao acusado.

Assim, fazendo novamente uma breve comparação com a doutrina Italiana, para entendermos o contexto dos megaprocessos, é possível verificar que na Itália, entende-se que o direito de defesa possui um núcleo essencial e inviolável, mas seu conteúdo secundário

poderá sofrer restrições particulares, desde que sejam "proporcionais"<sup>33</sup>. No entanto, os megaprocessos, na prática, não violam somente os conteúdos "secundários", mas excessivas restrições. Os defensores dos megaprocessos italianos sustentam que esses processos têm apenas a aparência formal de processos ordinários, mas tem a função fundamental de combater a criminalidade organizada, inclusive através da espetacularização.<sup>34</sup>

Além dos direitos de defesa, os megaprocessos também levantam questionamentos quanto às violações aos direitos da presunção de inocência, a proteção à vida privada e o princípio da individualização da pena. Isso porque, tais processos utilizam excessivamente técnicas invasivas, como a colaboração premiada e a interceptação telefônica.

O princípio da individualização da pena estabelece que a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. No entanto, o elevado número de réus, acusações e provas são obstáculos à individualização da pena, isso porque, como já abordado anteriormente, não existe tempo hábil para a análise individual e detalhada, principalmente, somando à essa questão a pressão popular e midiática.

Como consequência, temos a violação do princípio da duração razoável do processo. Os megaprocessos se arrastam por longos anos devido à dificuldade de analisar, processar e julgar todos os envolvidos. E, quando os casos são julgados com certa eficiência e celeridade, levanta dúvidas quanto à qualidade empregada no julgamento, pois o número elevado de réus, provas e imputações requer tempo e não permite uma resolução efetivamente célere. A razoabilidade da duração deve levar em conta as particularidades e circunstâncias de cada processo. Assim, a duração razoável de um processo originário comum não será a mesma de um megaprocessos, para que sejam respeitadas as garantias processuais e o exercício da defesa visando um julgamento justo.

---

<sup>33</sup> ORLANDI, Renzo. Garanzie individuali ed esigenze repressive (ragionando intorno al diritto di difesa nei procedimenti di criminalità organizzata). In: AA. VV. Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia, v. 2, pp. 545-580. Milano: Giuffrè, 2000.

<sup>34</sup> GAMBERINI, Alessandro. Lotta al crimine organizzato e ciclopi processuale: 'Riconoscibilità dell'intervento giudiziario e 'praticabilità' della funzione defensiva. Dei Delitti e Delle Pene, n. 01, v.04, pp 63-74, 1986.

A espetacularização dos megaprocessos têm grande influência nessa busca por um julgamento célere. A pressão da população e da mídia nos casos de grande repercussão influenciam a busca pela eficiência e por um resultado rápido.

A mídia e a sociedade exigem do Direito um ritmo acelerado que não acompanha o devido processo legal. O ritmo judicial e processual não pode acompanhar o ritmo midiático pois exige cautela, como ressalta Antonio Manuel Hespanha:

Impera um fluxo informativo frenético, que exige da informação: rapidez, impacto, espetáculo, novidade. A comunicação vive do movimento, não da permanência. O impacto atual dos meios de comunicação social explica que sua influência se faça sentir também no campo do direito. Esta influência se exerce em vários planos, tendo consequências mais ou menos profundas.<sup>35</sup>

Na política criminal, a tendência é infiltrada nos discursos de luta contra a impunidade e contra a corrupção. A ideia da justiça eficiente é banalizada pela sociedade e pela mídia, refletindo no enfraquecimento dos direitos fundamentais, que traz uma imagem de que a justiça eficaz é aquela que pune, independentemente do motivo, de maneira rápida.

Atendendo a essa necessidade de celeridade e a incessável busca por punições, os megaprocessos trouxeram inovações importantes quanto referentes às medidas cautelares, conforme será abordado no próximo capítulo deste trabalho.

---

<sup>35</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra. Portugal. Edições Almedina SA, 2014.

## **CAPÍTULO 2 - MEDIDAS CAUTELARES NO CONTEXTO DOS MEGAPROCESSOS**

O processo não é apenas uma narrativa, uma história construída com o máximo de detalhes, é necessário que os fatos sejam comprovados através de provas previamente determinadas em lei e as decisões do magistrado devem ser fundamentadas nas provas constituídas nos autos.

Os meios de obtenção de prova são instrumentos extraprocessuais que podem ser produzidos na fase preliminar da investigação. O direito à prova encontra limites nos direitos fundamentais, ou seja, as partes não podem apresentar provas adquiridas por meios ilícitos. Atualmente já foi superada a teoria da "prova mal colhida, mas bem conservada" (*male captum bene retentum*), que entendia que se o agente estatal cometesse qualquer ilícito ao coletar a prova, não haveria consequências no campo processual e a prova seria admitida.

As medidas cautelares devem respeitar alguns princípios importantes, tais como o princípio da legalidade, ou seja, o juiz não pode criar medidas cautelares atípicas. O princípio da acessoriedade garante que a tutela cautelar sempre terá um aspecto coadjuvante a um outro processo criminal. A provisoriedade e revogabilidade da medida cautelar está expressa no art. 282, §5º do Código de Processo Penal, a duração da tutela é limitada à permanência dos motivos que levaram o juiz a decretá-la.

O princípio da proporcionalidade está expresso como exigência no art. 282, II do Código de Processo Penal, que estabelece a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. As medidas cautelares no processo penal têm diferentes níveis de gravidade, de restrição a direitos fundamentais individuais e as mais gravosas devem ficar reservadas para os crimes de maior gravidade.

Uma grande característica dos megaprocessos criminais é a inovação nos meios de investigação e obtenção de provas. Tal característica resulta da mutação substancial, da confusão processual e do gigantismo processual, tendo relação também com a cobertura midiática extensa.

## 2.1 Colaboração Premiada

A legislação brasileira prevê dois institutos que possibilitam ao acusado obter a redução da pena ou o perdão judicial: a delação premiada e a colaboração premiada. Na prática, ambos institutos são muito semelhantes, no entanto, há algumas diferenças estruturais entre eles.

A delação premiada ocorre quando o acusado confessa a responsabilidade do crime e incrimina outros agentes, ou seja, revela a responsabilidade, seja como partícipe ou coautor do tipo penal.

A colaboração premiada consiste em um negócio jurídico processual personalíssimo celebrado entre o Ministério Público ou Delegado de Polícia, acusado e seu defensor. A colaboração ocorre quando o acusado renuncia ao seu direito de silêncio e se compromete em colaborar com as investigações dizendo a verdade sobre o crime.

Segundo Renato Brasileiro de Lima<sup>36</sup>, a colaboração premiada poderia ser entendida como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

O instituto da colaboração premiada foi previsto e regulado pela Lei nº 12.850/2013, poucos meses antes do início da Operação Lava Jato e o conteúdo das delações impulsionou o interesse da opinião pública pelas notícias veiculadas na mídia. As declarações prestadas nos acordos de colaboração premiada resultaram em um pré-julgamento da sociedade sobre as investigações em andamento.

A colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova e ao mesmo tempo de negócio jurídico. Trata-se de negócio jurídico a partir do qual se obtém informações para serem usadas no processo perante os tribunais, conforme art. 3º-A ao art. 7º da Lei 12850/2013.

---

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.



Existem alguns pressupostos de admissibilidade para a colaboração premiada, quais sejam: (1) adequação, é preciso que o colaborador seja confiável e que haja coerência interna e corroboração externa (compatibilidade entre a declaração do colaborador e os elementos de prova que já existem); (2) necessidade, a colaboração deve ser indispensável para a persecução penal; (3) proporcionalidade, é vedada a utilização para crimes de menor gravidade; (4) deve haver conexão com a participação do colaborador no crime para não ser uma testemunha.

A colaboração processual, segundo a lei, terá três fases: (i) fase de negociação e acordo; (ii) fase de homologação judicial; (iii) fase de sentença, em que se decidirá sobre o cumprimento ou não do acordo, aplicando-se ou não o benefício proposto.

Antes da Lei 13.964/19, não se sabia quem era considerado o proponente da colaboração. Hoje, não há mais dúvida, a proposta é feita e assinada por aquele que pretende ser o colaborador, deve ser instruída com procuração do interessado com poderes específicos, firmada pessoalmente pela parte e seu advogado. Ao recebimento dessa proposta, formaliza o início da fase das negociações e constitui o marco de confidencialidade.

Cabe destacar que é obrigatório que as partes assinem um termo de confidencialidade. O termo de confidencialidade vai ser elaborado junto com o termo de recebimento da proposta. Todas as tratativas devem ser gravadas, no entanto, nenhuma dessas informações ou provas apresentadas pelo colaborador podem ser utilizadas caso não se chegue efetivamente a um acordo.

Um ponto delicado quanto à gravação e divulgação das tratativas dos acordos de colaboração premiada e os possíveis vazamentos. Destaca-se aqui um dos principais problemas da intensa cobertura midiática nesses casos complexos. Se uma colaboração é vazada ainda durante o andamento do processo e tal acordo não chegue a ser efetivamente realizado, todas as provas apresentadas não podem ser utilizadas pelo magistrado, o que geraria uma frustração da sociedade quanto a efetividade do processo e reforçaria a sensação de impunidade.

Gustavo Badaró<sup>37</sup> entende que o juiz não participa das negociações da colaboração/delação, isto porque, eventual fracasso implica na desconsideração de todos os seus termos, incluindo eventual confissão. Nesse sentido, caso o julgador presencie os atos prévios de negociação, não conseguirá desvincular os elementos do processo, pois já terá conhecimento das informações e isso colocará em risco sua imparcialidade objetiva.

Ainda segundo o entendimento de Gustavo Badaró<sup>38</sup>, a delação premiada não se efetiva em um único ato isolado, mas caracteriza-se por um conjunto de atos consistindo em um verdadeiro incidente probatório.

Munhoz Conde afirma que o valor probatório da declaração do corréu implica em violação ao princípio da presunção de inocência e que pode abrir margem para que o processo penal seja alimentado com chantagens. Por isso, Gustavo Badaró<sup>39</sup> entende que é preciso adotar um caminho intermediário de admitir a delação premiada com um valor probatório atenuado.

Importante ressaltar que o art. 4º, §16 da Lei 12.850/2013 prevê que a sentença condenatória não será proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador, sendo esta uma limitação legal ao valor probatório da delação premiada, sendo esta, sozinha, insuficiente para a condenação do acusado. O grau de pouca confiabilidade das palavras do delator justifica tal necessidade, uma vez que este pode lançar falsas informações apenas para se beneficiar das vantagens do acordo.<sup>40</sup>

Tal dispositivo da Lei 12.850/13 deve ser interpretado em conjunto com o art. 197 do Código de Processo Penal, que dispõe: "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância."

---

<sup>37</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. - 3. ed. revi, atual, e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>38</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. - 3. ed. revi, atual, e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>39</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. - 3. ed. revi, atual, e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>40</sup> VASCONCELOS, Vinicius Gomes. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo: RT, 2017, p. 352.

Thiago Bottino<sup>41</sup> demonstra que a Lei estabelece algumas condições para que o acusado possa usufruir dos benefícios da colaboração: (1) que a colaboração seja voluntária; (2) que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias e a repercussão social do fato criminoso recomendem a celebração do acordo; (3) que a colaboração seja efetiva, assim entendida como aquela que produziu um ou mais dos resultados dispostos nos incisos do art. 4º da referida Lei.

Havendo o acordo sobre a colaboração, será lavrado um termo escrito, conforme o art. 6º da Lei 12.850/13, devendo conter: (I) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; (II) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; (III) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; (IV) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; (V) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Por fim, após celebrado e formalizado o acordo, será homologado judicialmente, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/13:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

A lógica da justiça criminal negocial possui uma sistemática de pressões e coações, o que é um motivo para a fragilização da força probatória da colaboração premiada. Partindo dessa premissa, deve-se analisar com cautela a valoração dos elementos produzidos a partir da colaboração premiada, sendo certo que a regra de que uma condenação não se pode basear exclusivamente nas declarações de um delator é medida que se impõe.

---

<sup>41</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 5, n. 2016, p. 359-390, 2006. p. 12.

É imperioso ressaltar que a colaboração premiada no direito brasileiro não é equivalente ao acordo de não persecução penal. A confissão não irá afastar o processo, mas implica em uma possível incriminação de terceiros. O objetivo não é apressar o processo, mas obter informações e provas sobre o caso.

Assim, nesse sentido, as declarações do réu colaborador devem ser consideradas meros indícios probatórios, as quais, isoladamente, não serviriam como prova para sustentar uma condenação.

Com base no princípio da proporcionalidade, deve-se analisar no caso concreto a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da produção desta prova, uma vez que seu valor será relativamente baixo analisando todo o contexto. Assim, é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência o fato de que as declarações do colaborador devem ser confirmadas por outras provas.

Na visão de Thiago Bottino<sup>42</sup>, as declarações do colaborador, isoladamente, mesmo que sob o compromisso de dizer a verdade, não podem ser consideradas provas e nem sequer indícios para ensejar a imposição de medidas cautelares ou um decreto condenatório.

O grande obstáculo à delação premiada é justamente a insuficiente confiabilidade, eis que um acusado que está submetido a uma certa pressão pode mentir a respeito do crime para livrar-se da prisão. Por isso, é de extrema importância que se tome o devido cuidado ao analisar os fatos revelados na delação através de fontes independentes de prova.

### **2.1.1 Colaboração premiada nos megaprocessos: o papel da imprensa**

A colaboração premiada teve um importante papel na Operação Lava Jato com uma grande contribuição da imprensa. A finalidade dos magistrados na Operação Lava Jato e na Operação Mani Pulite estava voltada para atuar parcialmente nas investigações, violando o princípio da imparcialidade.

---

<sup>42</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 5, n. 2016, p. 359-390, 2006. p. 12.

Sérgio Moro, em seu texto sobre a Operação Mani Pulite, descreveu como era a estratégia de investigação na época e que reflete bem os casos da Operação Lava Jato:

A estratégia de investigação adotada desde o inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio, ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão.<sup>43</sup>

A publicidade das investigações teve como efeito alertar os investigados sobre o aumento das informações com os órgãos judiciais, favorecendo e incentivando novas confissões e delações. Além disso, garantiu apoio da opinião pública às ações.

A imprensa, tanto na Operação Lava Jato quanto na Operação Mani Pulite, foi fundamental para o incentivo à colaboração premiada. As constantes revelações e notícias sobre os casos mantiveram o interesse do público e resultaram nos processos midiáticos. A população, interessada nas revelações, incentivava e ansiava pelas colaborações premiadas. O desenrolar do processo era visto como uma série de TV em que se aguardava os próximos capítulos, as próximas colaborações e informações que seriam descobertas.

Antonio Santoro<sup>44</sup> explica que a colaboração premiada afeta os princípios da presunção de inocência, ao transferir o ônus da prova ao acusado (colaborador) e do contraditório, ao deslocar o centro informativo para a fase de investigação:

Muito embora a prova, entendida tão somente como aquela produzida sob o crivo do contraditório, devesse formar a convicção judicial, são os dados da investigação nos maxiprocessos que terminam por formar o convencimento do julgador, em especial a colaboração premiada, seja pelas declarações do colaborador, seja pelas provas de corroboração, deslocando o centro informativo para a fase de investigação preliminar.

Não restam dúvidas quanto às inovações trazidas pelo instituto da Colaboração Premiada, no entanto, o grande problema é que muitos dos acordos de colaboração, especialmente na Operação Lava Jato, não respeitaram as condições legais dispostas na Lei 12.850/2013.

---

<sup>43</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

<sup>44</sup> SANTORO, Antonio. E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porta Alegre, vol. 6, n.1, p. 81-116, jan./abr. 2020.

O art. 7º da Lei 12.850/13 dispõe que:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Nos casos dos megaprocessos, envolvendo diversos casos e inúmeras pessoas, o STF julgou, no Inquérito 3983: “(...) tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados”

Assim, os condenados somente têm direito de acesso aos elementos do acordo que tenham relação com a sua defesa, aqueles pertinentes aos fatos imputados e não acesso a todos os termos de depoimento prestados pelo colaborador.

Parte da doutrina entende que o sigilo foi consolidado como regra na colaboração premiada e, assim, são propostas relativizações à regra da publicidade pois, segundo Eduardo Silva<sup>45</sup>, a necessidade de preservação das investigações pode impor a obrigação de manutenção do sigilo. A outra parte da doutrina, reconhece a necessidade de publicização dos acordos, como condição de exercício do direito de defesa e do contraditório.

A negativa à publicização dos acordos poderia ser considerada afronta à Súmula Vinculante nº 14 do STF, que estabelece o direito de acesso às investigações pelos advogados. Nesse sentido, no Ag. Reg. na Rcl 21.258, assentou o STF que o corrêu: “(...) com

---

<sup>45</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei n.12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62

fundamento na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos".

Em relação ao acesso dos próprios advogados do colaborador, tem sido prevista cláusula que impõe a necessidade de substabelecimento com finalidade específica: “dentre os defensores do colaborador, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com essa específica finalidade” (cláusula 24, acordo na Pet. 7.003 STF).

## **2.2 Intercepção Telefônica**

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual".

Importante destacar que, para que seja decretada a quebra de sigilo de dados (fiscais, bancários ou telefônicos), há a necessidade de decisão fundamentada, que demonstre a necessidade de violação do direito constitucional à intimidade, conforme disposto no art. 5º, X, CRFB/88, sob pena de ilicitude do meio probatório.

A Lei 9.296/1996 regulamenta a interceptação telefônica em sentido estrito. Sob o ponto de vista da referida Lei, interceptar uma comunicação é o ato de captar a comunicação telefônica alheia, obtendo ciência do conteúdo da conversa, ou seja, há uma intervenção de terceiro na comunicação alheia, sem que os comunicadores saibam disso.

A interceptação telefônica tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova, ou seja, não é um instrumento destinado a provar um fato alegado, mas um instrumento para alcançar a prova, para conhecer a fonte ou extrair a informação da fonte de prova. Possui alguns requisitos legais, como: (1) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (2) impossibilidade de produzir provas por outros meios - sendo a última *ratio*

probatória; (3) infração penal punida com pena privativa de liberdade de reclusão. E, conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei 9296/96, em qualquer hipótese, a situação objeto da investigação deverá ser descrita com clareza.

Conforme leciona Gustavo Badaró,<sup>46</sup> a interceptação das conversas, somente, não ilustra fato juridicamente significativo para o processo, no entanto, o conteúdo das conversas interceptadas, quando incluído no processo, poderá constituir prova.

O STJ decidiu que a “interceptação, para valer como prova, deve estar gravada” (EDcl no HC no 189.735/ES), sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A interceptação telefônica, em si, não terá nenhum valor probatório, pois não se trata de meio de prova. O resultado da interceptação telefônica, ou seja, os sinais fonéticos que foram impropriamente apreendidos, serão registrados e depois transcritos, sendo o laudo de degravação ou transcrição juntado aos autos e poderão ser valorados como meio de prova pelo juiz. Cabe destacar que a interceptação telefônica não abrange as gravações clandestinas e ilegais.

O artigo 2º da Lei n.º 9.296/1996 indicou em quais casos não é possível decretar a interceptação telefônica:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

No entendimento de Gustavo Badaró,<sup>47</sup> o legislador não utilizou a melhor forma para disciplinar tal medida, pois se a regra é a liberdade de comunicação, o legislador deveria ter deixado explícito as hipóteses de exceção em que seriam cabíveis a quebra do sigilo telefônico.

---

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>47</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 508.



O primeiro requisito da Lei vincula a admissão à existência de indícios razoáveis de autoria, ou seja, indícios de que o acusado tenha cometido o crime ou participado do delito. Assim, deve ser levado em consideração o grau de probabilidade.

O segundo requisito condiciona a autorização à impossibilidade de obter as provas de maneira distinta, sendo a interceptação essencial para o andamento do processo. Nesse sentido, devem ser indicados os motivos pelos quais não seria possível desenvolver a investigação sem a interceptação, respeitando a excepcionalidade da medida. Esse requisito demarca a *ultima ratio* da interceptação telefônica, sendo necessário que se esgotem todos os outros meios capazes de obter provas.

Por fim, o terceiro e último requisito é o fato investigado consistir em infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, ou seja, só será admitida nos casos em que a pena é de reclusão.

O pedido de interceptação telefônica deve ser, em regra, escrito e excepcionalmente o juiz aceitará o pedido oral sendo necessário explicitar o tempo de duração, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 9.296/1996. O juiz deve decidir o pedido no prazo de 24h, conforme art. 4º, §2º da Lei 9.296/1996 e deve indicar a forma de execução da medida que não poderá exceder 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996.

O art. 3º da Lei 9.296/96 prevê a possibilidade da interceptação telefônica ser determinada de ofício pelo juiz:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:  
I - da autoridade policial, na investigação criminal;  
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

A previsão de decretação de ofício da interceptação telefônica está em desconformidade com o sistema penal acusatório de um Estado Democrático de Direito. Isso porque, no sistema penal acusatório, não caberia ao juiz fazer a gestão da prova. A separação das funções de acusar, defender e julgar deveria ser bem definida. O magistrado deveria permanecer inerte quanto ao interesse probatório.

O art. 5º da Lei 9.296/96 prevê que o prazo de duração da interceptação telefônica será de quinze dias, podendo ser renovado por igual período de tempo, desde que justificada a necessidade de renovação. A Lei não delimita expressamente a quantidade de vezes que poderia ser renovada a interceptação e, como consequência, o que tem ocorrido na prática é a autorização de interceptações telefônicas por longos períodos de tempo, principalmente em casos complexos como os megaprocessos criminais.

Importante destacar a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 625263/PR<sup>48</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E FRAUDE EM LICITAÇÕES. ARTIGOS 288 E 333, DO CÓDIGO PENAL, E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. ARTIGO 67, § 6º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012)** 2. In casu, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros cinco corréus, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, do Código Penal, e artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93. 3. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. A alegação de prevenção para distribuição do processo deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos

---

<sup>48</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral5221/false>

termos do artigo 67, § 6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido.

(RHC 117495 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)

O entendimento jurisprudencial que prevalece é o de que não há limitação do número de vezes que a interceptação pode ser prorrogada, sendo cabível tantas vezes quantas a medida se mostrar necessária para a investigação.<sup>49</sup> Esse entendimento dá margem para que as investigações não tenham um fim, os investigadores continuaram "procurando até achar" algum fato possível de ser imputado ao acusado.

### **2.2.1 Interceptação telefônica no contexto dos megaprocessos**

O instituto da interceptação telefônica foi amplamente utilizado nos megaprocessos, principalmente com o desenvolvimento dos sistemas de tecnologia que permitiram a interceptação e gravação das comunicações de forma mais ágil.

Em decorrência do crescente número de interceptações telefônicas, em 2007, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as escutas telefônicas ilegais, que ficou conhecida como "CPI dos Grampos". Como resultado da investigação, no relatório final, verificou-se a banalização dos procedimentos de interceptação devido às facilidades tecnológicas e a falta de rigor nas fiscalizações.

Um dos grandes problemas apontados foi o vazamento das gravações que deveriam ser protegidas por segredo de justiça. Os megaprocessos resultantes de grandes operações atraem a atenção da mídia e, conseqüentemente, da população. Assim, os vazamentos de informações para as mídias é frequente e atrapalha o curso dos processos.

A CPI levou o CNJ a editar a Resolução nº 59/2008<sup>50</sup>, que disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário a que se refere a Lei nº 9.296/96.

---

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

<sup>50</sup> Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_59\\_09092008\\_26032019153254.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_59_09092008_26032019153254.pdf)>

A Seção I da Resolução regulamenta a distribuição e o encaminhamento dos pedidos de interceptação e a Seção II trata da rotina de recebimento dos envelopes pela serventia judiciária a fim de uniformizar o processamento dos pedidos de interceptação telefônica. A Seção III se refere aos deferimentos da medida cautelar de interceptação e o art. 10 estabelece que a decisão judicial deverá ser sempre escrita e fundamentada.

Nas palavras de Antonio Santoro<sup>51</sup>:

A Seção III ultrapassa as funções e as finalidades atribuídas constitucionalmente ao CNJ e invade esferas de regulamentação de natureza eminentemente processual, matéria que deve ser regulada por lei de competência privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição.

### **2.3 Sequestro de Bens**

O Código de Processo Penal prevê o sequestro de bens móveis e imóveis, conforme disposto nos artigos 125 a 133. A principal diferença é que o sequestro de bens móveis tem o requisito negativo de não ser cabível a busca e apreensão da coisa sequestrada que, obviamente, não se aplica ao sequestro de imóveis.

O art. 125 do Código de Processo Penal determina que: "Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro."

Destaca-se que a medida do sequestro somente poderá ser aplicada sobre bens móveis ou imóveis adquiridos com proventos do ato infracional. Assim, não poderá haver restrição sobre todo o patrimônio do acusado, apenas os bens que foram comprados com vantagens auferidas do delito.

---

<sup>51</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. TAVARES, Natalia Lucero Farias. OLIVEIRA, Anderson Affonso de. A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 143. ano 26. p. 89-116. São Paulo: Ed. RT, maio 2018.

Gustavo Badaró<sup>52</sup>, em seu artigo "A Lei 11.435 de 28/12/2006 e o Novo Arresto no Código de Processo Penal" explica que o sequestro somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou ação penal.

Neste sentido, não se pode sequestrar bens que integrem patrimônio ilícito do acusado e que tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele em que se requereu a medida cautelar. Isso porque, não se pode afastar o princípio da especialidade da medida cautelar.

Para que seja decretada a medida do sequestro, o art. 126 do Código de Processo Penal exige "a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Assim, deve haver uma elevada probabilidade de que os bens sejam de proveniência ilícita.

Aury Lopes Jr, em sua doutrina, afirma que:

Se deve recorrer às lições anteriores, sobre *fumus commissi delicti*, mas vinculado agora à origem dos bens, de modo que, para a decretação do sequestro, deve o autor do pedido demonstrar a fumaça, a probabilidade de que tenham eles sido adquiridos com os proventos do crime. Assim, é uma prova em dupla dimensão: demonstrar a verossimilhança de autoria e materialidade do delito imputado e ainda de que os bens foram adquiridos com os proventos dessa suposta infração penal.<sup>53</sup>

Cabe destacar que é necessário que seja demonstrada a real necessidade do sequestro pelo requerente, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade. Ao réu não se atribui qualquer carga probatória, sendo esta inteiramente do acusador, eis que o princípio da presunção de inocência afasta a possibilidade de exigir do réu que prove a origem lícita do bem.

O art. 127 do Código de Processo Penal autoriza que o sequestro seja decretado de ofício, mediante requerimento do Ministério Público, do ofendido ou por representação de autoridade policial.

O sequestro de bens tem como finalidade assegurar o efeito da condenação penal com a perda, em favor da União, do produto ou proveito da infração. Além disso, também pode ter

---

<sup>52</sup> BADARÓ, Gustavo. A Lei 11.435 de 28/12/2006 e o Novo Arresto no Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4301/>>

<sup>53</sup> LOPES, Jr. Aury. Direito Processual Penal. 18 Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021

como finalidade a reparação do dano causado pela infração, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

Ocorre que, nos megaprocessos criminais, é rotineira a decretação do "sequestro universal" de todos os bens do acusado e de seus familiares. Conforme exposto por Diogo Malan<sup>54</sup>, essa medida cautelar patrimonial, que deveria ser circunscrita àqueles bens e valores que comprovadamente constituem proventos dos crimes imputados, é utilizada de modo indiscriminado, sem respeitar o disposto nos arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal.

A consequência desse sequestro universal e indiscriminado de bens é a falta de recursos financeiros para a contratação do defensor técnico particular especialista, assim, ensejando uma limitação prática ao direito de defesa. Muitas vezes, essas práticas empregadas para gerar a dificuldade na defesa tem como objetivo motivar a realização da colaboração premiada pelo acusado.

---

<sup>54</sup> MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 159. ano 27. p.45-67. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019.

## CAPÍTULO 3 - ESPETACULARIZAÇÃO DOS MEGAPROCESSOS

### 3.1 Exacerbação da cobertura midiática

O sistema de justiça criminal tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação. A mídia, com os objetivos políticos e econômicos, manipula a sensação de impunidade na sociedade e constrói uma imagem para a criminalidade através da divulgação das informações dos casos processuais penais.

A doutrina nacional e estrangeira distingue liberdade de expressão e de informação. A liberdade de informação tem como objetivo a propagação de fatos, sendo limitada pela imparcialidade, veracidade e objetividade, enquanto a liberdade de expressão tem como objetivo emitir opiniões e juízos de valor.<sup>55</sup>

A liberdade de expressão e a publicidade dos julgamentos criminais é um constante conflito na justiça criminal, isso porque a transparência judiciária garantida pelo princípio da publicidade pode trazer sérios prejuízos aos processos criminais.

A Constituição Federal de 1988 possui dispositivos que versam sobre a liberdade de expressão e os serviços de comunicação, como, por exemplo, os artigos. 5º, 220 e 221. No entanto, apesar do problema da cobertura jornalística dos julgamentos criminais ser objeto de reflexão, ainda não foi encontrada uma solução compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Piermaria Corso, a espetacularização dos megaprocessos se dá, principalmente, em dois momentos (1) deflagração da fase ostensiva da operação policial - com a execução simultânea de diversos mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar, etc; (2) oferecimento da acusação formal, cuja hipóteses narrativa recebe valorização midiática e social equivalente à condenação definitiva, erodindo a presunção de inocência dos acusados.

---

<sup>55</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais - Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008. p. 92-93.

Nas palavras de Rubens Casara<sup>56</sup>:

As corporações midiáticas atuam a partir da ignorância que existe em cada sociedade concreta. Não a fabricam, embora possam potencializá-la para fins econômicos. Hoje, o principal meio de divulgação de políticas criminais, da fabricação de crimes e de respostas penais, é a televisão.

Para além da televisão, hoje, a internet é o maior veículo de transmissão de informações. A facilidade de divulgação e compartilhamento das informações faz com que a sociedade, muitas vezes leiga em questões jurídicas, forme opiniões com base somente no que é divulgado pela mídia.

O Estado moderno percebeu que sua governabilidade depende dos meios de comunicação de massa, eis que possuem o poder de influenciar a opinião pública, verdadeiramente criando uma realidade conveniente aos interesses políticos. A mídia para a grande maioria da população, é a única fonte de conhecimento, e que tem o poder de filtrar e difundir informações de forma massificada, atingindo quase a totalidade das camadas sociais.

Assim, na medida em que diminui a importância dos discursos técnicos que buscam explicar o sistema de justiça criminal e os processos que atraem atenção da mídia, aumenta a busca da sociedade por informações rápidas e superficiais sobre acontecimentos jurídicos. Nesse sentido, os casos penais foram incorporados ao conteúdo dos programas televisivos e dos meios de comunicação de massa em geral atendendo a ânsia por esse tipo de informação, ainda que sem base legal.

A cobertura midiática das investigações confere uma celeridade que não pertence ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os casos que ganham espaço na mídia assumem uma espécie de "calendário próprio". A juíza de direito Simone Schreiber<sup>57</sup> atentou para o descompasso entre o "tempo do jornal" e o "tempo da justiça" e, como consequência, a insuperável diferença entre os métodos de construção da verdade empregado por cada instituição.

---

<sup>56</sup> CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios*. 2 ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch, 2018.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 86, v. 18, 2010. p. 336-379



O imediatismo proporcionado pelos meios de comunicação de massa cria expectativas pelas respostas que serão dadas pelo Judiciário, gerando uma pressão por soluções dos processos criminais.

Rubens Casara<sup>58</sup>, em seu livro "Processo Penal do Espetáculo", explica que a influência da mídia no funcionamento do sistema de justiça explica o processo do desaparecimento dos limites constitucionais e faz com que os direitos e garantias fundamentais passem a ser tratados como mercadoria. Os meios de comunicação de massa, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, já fornece os culpados, antes mesmo do devido processo legal.

Nos megaprocessos criminais, o tempo é essencial para a construção da defesa e para o julgamento justo, observando as garantias processuais, assim, a celeridade exigida pela população com a expectativa criada pela mídia é nociva ao andamento do processo e incompatível com o devido processo legal.

A jornalista Sylvia Moretsohn<sup>59</sup> destaca a imposição da velocidade como norte principal da atividade jornalística. A exigência de dar a notícia em "tempo real" é posta como um dado da realidade, e não como um escolha norteada por estratégias de competição de mercado, eis que o valor da velocidade substitui o valor da verdade, ficando inviabilizada qualquer análise mais aprofundada e cuidadosa dos fatos.<sup>60</sup> O ritmo de trabalho favorece a criação e confirmação de estereótipos e, na maior parte das vezes, a análise jornalística será diferente das conclusões e decisões do processo judicial.

A publicidade dos atos processuais passa a ser entendida como parte do processo e não como uma garantia do cidadão. Assim, os vazamentos de informações sigilosas ou privilegiadas, as entrevistas coletivas, documentários, etc., são utilizados pelos meios de comunicação para conquistar a atenção da população e até mesmo pressionar os órgãos jurisdicionais em alguns casos. Os "vazamentos" tornaram-se, então, estratégias para alcançar

---

<sup>58</sup> CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios. 2 ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch, 2018.

<sup>59</sup> MORETZOHN, Sylvia. Jornalismo em tempo real. Rio de Janeiro. Renavan, 2002.

<sup>60</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 86, v. 18, 2010. p. 336-379

determinada resposta da sociedade e, como consequência, uma resposta do Estado por meio da persecução penal.

O processo penal torna-se, então, um entretenimento produzido pelos meios de comunicação para ser consumido pela sociedade, conforme demonstrado por Rubens Casara<sup>61</sup>:

A indústria do entretenimento, que muitas vezes se confunde com a indústria da informação (informação, subinformação e desinformação midiática), passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entraram em cena o fascínio pelo crime (em um jogo de repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio mágico para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma "pena" é, em apertada síntese, impor um sofrimento). A associação do fascínio dos consumidores/espectadores ("procura") com os interesses econômicos das corporações ("fins de lucro") fez dos casos penais (uma acusação que se define como a atribuição de um acontecimento naturalístico definido como crime a uma pessoa apontada como criminosa) uma mercadoria valiosa ("oferta").

Toda essa espetacularização dos processos na mídia foi potencializada com as redes sociais. Hoje em dia, com o amplo acesso à informação e a possibilidade fácil e rápida de emitir opiniões sobre tudo que ocorre no mundo, cada pessoa passa a ter o seu próprio significado de justiça e atuar como "juiz" do caso.

Com isso, o tempo do processo não é mais regido pelos princípios e regras do processo penal e da duração razoável do processo, mas passa a ser regido à luz das demandas sociais e da pressão gerada pela mídia.

A "sociedade do espetáculo", citada por Rubens Casara, não permite o desenvolvimento normal do processo à luz do devido processo legal, uma vez que a ampla defesa e o contraditório podem se tornar obstáculos à captação da atenção dos espectadores.

---

<sup>61</sup> CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios*. 2 ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch, 2018.

### 3.2 Megaprocessos espetaculares

No caso dos megaprocessos criminais, a Lava Jato é um grande produto explorado pelos meios de comunicação de massa. Desde o início da Operação os holofotes midiáticos estão concentrados nas centenas de fases investigativas, conduções coercitivas, delações, colaborações e prisões. Apesar de serem diversos processos diferentes, a Operação é tratada pela mídia sem a individualização necessária, buscando a formação de uma opinião genérica e ampla da sociedade sobre os casos.

A delação premiada foi amplamente utilizada durante a Operação Lava Jato e, com a espetacularização dos megaprocessos, a descoberta da verdade deixou de ser uma meta, tornando-se, apenas acidental e a verdade passou a ser entendida como a confirmação da hipótese de acusação, a confirmação da expectativa da sociedade sobre aquele caso. Nas delações premiadas, as informações selecionadas subjetivamente pelo desejo dos agentes encarregados da persecução penal são mais importantes que a descoberta da verdade.

Rubens Casara<sup>62</sup> utiliza a expressão "sociedade do espetáculo" para se referir a sociedade que valoriza excessivamente a espetacularização dos processos criminais. E, nessa sociedade, o enredo é mais importante do que a verdade, ou seja, é preferível que se confirme a hipótese da acusação do que se busque a verdade dos acontecimentos. Assim, se a informação obtida pelo declaração na delação premiada confirmar a hipótese acusatória, essa delação se torna extremamente valiosa para o "espetáculo", ou seja, para a mídia.

Em 2015, ainda no início das investigações da Operação Lava Jato, o chefe da força tarefa do Ministério Público, na época Deltan Dallagnol, escreveu um artigo com o título: "Brasil é o paraíso da impunidade para os réus do colarinho branco"<sup>63</sup>. No artigo, o procurador federal fala de forma pejorativa sobre a defesa dos advogados criminais e as garantias do processo penal, como os recursos e prescrição e traz como solução a extinção ou flexibilização desses direitos.

---

<sup>62</sup> CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios*. 2 ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch, 2018.

<sup>63</sup> "Brasil é o paraíso da impunidade para os réus do colarinho branco". Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>

Não é possível apurar, julgar e investigar os fatos passando por certos limites e pela lei. Por isso, o espetáculo feito pela mídia é tão preocupante e prejudicial ao processo. Em 2017 foi lançado um filme sobre a Operação Lava Jato - "Polícia Federal, a Lei é para todos", é a história da Operação contada sob o ponto de vista da Polícia Federal e do Ministério Público.

O problema é que não há um distanciamento histórico suficiente para produzir um filme. No momento em que o filme foi lançado, em setembro de 2017, muitos réus aguardavam julgamento em liberdade, houve a troca do Procurador Geral da República, havia discussões quanto ao foro privilegiado e sobre a prisão em segunda instância, os rumos da Operação Lava Jato eram imprevisíveis.

Os diretores do filme poderiam ter esperado mais alguns anos para o lançamento de uma história mais completa e verdadeira sobre os acontecimentos, mas não esperaram pois a Operação Lava Jato, desde o início, foi movida pelo espetáculo, nos mesmos moldes da Operação Mãos Limpas italiana.

Sérgio Moro, em seu texto sobre a Operação Mani Pulite, descreveu a importância do largo uso da imprensa:

A investigação da 'mani pulite' vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no 'L'expresso', no 'La Republica' e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva.<sup>64</sup>

Os holofotes da mídia foram essenciais para a Operação Lava Jato. Não é à toa que existem inúmeros livros e biografias sobre a Operação e os seus envolvidos. A Lava Jato precisou do apoio da sociedade, das pessoas criando empatia com os investigadores para ter apoio nas condenações a qualquer custo, deslegitimando a defesa dos acusados. O lançamento do filme sobre um processo tão complexo revela a espetacularização da justiça no Brasil.

---

<sup>64</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

Como demonstra Antonio Santoro<sup>65</sup>, a privilegiada posição social dos investigados, a utilização de meios de obtenção de informações tecnologicamente mais avançados e ocultos capazes de devassar a intimidade dos investigados, com a consequente espetacularização do processo, tornaram as operações um produto de venda essencial à mídia.

As campanhas midiáticas contra a impunidade focadas em fatos específicos e com pessoas determinadas, como é o caso da Operação Lava Jato, ainda que sejam manifestação da liberdade de expressão, refletem o engajamento em uma causa específica com o objetivo de influenciar a realidade e o resultado dos processos criminais.<sup>66</sup>

Em 2019, após decisão do STF sobre a execução antecipada da pena, procuradores da força tarefa da Operação Lava Jato emitiram uma nota demonstrando preocupação com o combate à corrupção após a decisão de acabar com a prisão após condenação em segunda instância:

A decisão do Supremo deve ser respeitada, mas como todo ato judicial pode ser objeto de debate e discussão...A decisão de reversão da possibilidade de prisão em segunda instância está em dissonância com o sentimento de repúdio à impunidade e com o combate à corrupção, prioridades do país.<sup>67</sup>

O equívoco do argumento está no pensamento dos procuradores do Ministério Público de que só seria possível punir os crimes contra a administração e os casos de corrupção através da violação do texto constitucional, eis que os direitos constitucionais são vistos como obstáculos ao fim da impunidade. O papel institucional do Ministério Público é justamente zelar pelo respeito à Constituição e aos direitos nela assegurados e a prioridade do país deveria ser justamente o respeito à sua Lei Maior.

A Operação Lava Jato foi divulgada nos meios de comunicação como símbolo do combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, um meio para punir os responsáveis pelos crimes contra a administração pública no país. Infelizmente, os meios para esse fim passam

---

<sup>65</sup> SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, jan./abr. 2020, p. 83.

<sup>66</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 86, v. 18, 2010. p. 336-379

<sup>67</sup> A nota emitida pela força tarefa foi divulgada por inúmeros veículos de comunicação, entre outros: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-diz-que-decisao-do-stf-esta-em-dissonancia-com-sentimento-de-repudi-o-impunida-de-24069002>

por violação aos princípios básicos do processo penal e garantias fundamentais da Constituição, conforme demonstrado por Raphael Boldt<sup>68</sup> em seu artigo:

A adesão à narrativa hegemônica sobre a Operação Lava Jato revela que pouco importa se realmente existem violações aos princípios do processo penal e aos direitos e garantias fundamentais. Assume-se simplesmente que os fins justificam os meios.

### 3.3 Influência da mídia no processo penal

Os meios de comunicação de massa têm o papel de informar a sociedade e, para isso, buscam reconstruir a história e os fatos através das notícias que serão apresentadas. O ideal seria que tais notícias fossem divulgadas de forma imparcial, mas a realidade não é essa, todos os processos e fatos tornam-se políticos e a mídia tem o poder de manipular a maneira como a informação vai ser entregue para a sociedade.

Como exposto por Simone Schreiber:<sup>69</sup>

Embora os jornais impressos e televisivos muitas vezes veiculem de forma destacada editoriais e colunas de opinião contendo juízos de valor a respeito das notícias divulgadas, o conteúdo opinativo não ficar circunscrito a tais espaços do noticiário. A própria eleição de assuntos, bem como a forma de abordagem e apresentação das notícias, supostamente imparcial, reflete escolhas subjetivas e visa o convencimento do público a respeito de determinado ponto de vista.

Diante da complexidade dos casos de megaprocessos criminais, com inúmeros réus e crimes, é valorizada a superexposição dos acusados e de tudo que acontece no processo, visando atrair a atenção da população e manter o interesse nas notícias que surgirão. Essa superexposição da mídia ganha ainda mais força com a descrença da população no Poder Judiciário.

A população tem uma expectativa frustrada de punição e a Operação Lava Jato surgiu com a promessa de pôr fim à impunidade nos crimes contra a administração pública no país e

---

<sup>68</sup> BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set.-dez. 2020.

<sup>69</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais - Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008. p. 98.

"finalmente" prender aqueles considerados como "intocáveis" pela sociedade. A Lava Jato surge com a demanda da população de um direito penal carente de limites.

Simone Schreiber<sup>70</sup> demonstra um dos grandes riscos da influência da mídia no processo penal, a interferência da opinião pública na decisão dos magistrados, no sentido de que os crimes com maior destaque na mídia sejam punidos com maior rapidez e a condenação seja pautada nos fatos e informações divulgados, sem a devida atenção às garantias do processo penal.

Chamada por Zaffaroni de “fábrica da realidade”<sup>71</sup>, a mídia tem desempenhado papel fundamental nesse contexto, pois promove a corrosão simbólica do processo penal garantista e a legitimação do poder punitivo, inclusive de seus excessos, por meio de uma narrativa que estabelece o consenso acerca da necessidade de endurecimento do sistema penal contra a “corrupção” estrutural e a elite política e econômica que, supostamente, assume os valores da velha política.

Conforme exposto por Raphael Boldt,<sup>72</sup> o direito penal passa a ser apresentado pela mídia como resposta às aspirações individuais por segurança e instrumento de transformação social. A Lava Jato conseguiu amplo apoio da população porque impôs essa narrativa sobre o crime e a punição.

Um dos grandes problemas é que essa espetacularização dos megaprocessos através das notícias prejudica a capacidade do público de discernir aquilo que é realmente um fato provado nos autos do processo e aquilo que é “fake”. A realidade e criação se confundem em tempos de *fake news*.

A veracidade da informação é um dos requisitos da liberdade de informação. No entanto, tal requisito, atualmente, é relativizado pela doutrina, assumindo conotação subjetiva:

---

<sup>70</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 86, v. 18, 2010. p. 336-379

<sup>71</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 127.

<sup>72</sup> BOLDT, Rapahel. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, set.-dez. 2020.

Em face da velocidade imprimida à atividade jornalística nos dias de hoje, em que as modernas tecnologias garantem praticamente a instantaneidade da informação, levar tal exigência à risca inviabilizaria o funcionamento das empresas de comunicação.<sup>73</sup>

No entendimento da juíza de direito Simone Schreiber<sup>74</sup>, o exercício pela imprensa do direito de acesso a informações pertinentes de processos criminais e a livre veiculação de notícias e opiniões colide com direitos constitucionais, como direitos de personalidade dos réus, vítimas e testemunhas, presunção de inocência e direito a um julgamento justo.

A situação de colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento justo e imparcial ocorre quando estão presentes três elementos: (1) expressivas e sucessivas manifestações prejudiciais ao réu; (2) potencialidade das manifestações interferirem na imparcialidade dos juízes e influenciarem o resultado do julgamento; (3) atualidade do julgamento.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais - Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008. p. 98

<sup>74</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. Editora Renovar, 2008. Rio de Janeiro, p. 264.

<sup>75</sup> SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. Editora Renovar, 2008. Rio de Janeiro, p. 353.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a influência da mídia no contexto dos megaprocessos. Atualmente, são recorrentes os episódios em que direitos e garantias individuais são entendidos como barreiras à eficácia do Poder Judiciário. Os crimes financeiros, também conhecidos como "crimes de colarinho branco" são vistos pela sociedade como crimes que reforçam a sensação de impunidade.

Em meio a esse contexto de luta contra a corrupção e contra a impunidade, o estado emergencial trouxe os requisitos necessários para o fortalecimento dos megaprocessos no Brasil, conforme foi demonstrado ao longo do presente estudo.

No processo penal constitucional, a interpretação conforme a Constituição Federal e o respeito à estrita legalidade são prioridade, já no processo penal de emergência, a superação dessa condição é a preferência, pouco importando se direitos dos acusados serão desprezados para que isso ocorra. O sistema penal que se desenha não dialoga com o sistema acusatório, adotado pela justiça criminal brasileira.

Nesse sentido, com o intuito de atravessar o estado emergencial, o direito perde sua forma, a começar pela imparcialidade judicial, o juiz que pretende atuar a fim de combater a corrupção e desconstrói a característica inerente da atividade jurisdicional. E, na expectativa de atender às expectativas da audiência, que se inflama no cenário da emergência, o judiciário compromete sua independência, se submetendo à opinião pública.

De modo geral, os problemas estruturais dos megaprocessos, aliados a suas ideias de eficácia e eficiência trazem à tona o desequilíbrio entre este modelo processual e a garantia aos princípios processuais e ao direito de defesa.

Os megaprocessos espetacularizados são incompatíveis com o sistema acusatório, destacando-se a inobservância do dever de sigilo dos atos de investigação que, em regra, justifica-se pela argumentação de estar a se efetivar o direito à informação, especialmente em casos de relevante interesse público. O problema da divulgação precipitada das informações é que caso as suspeitas ou a vontade da população não seja confirmada, a credibilidade do poder judiciário pode ser abalada.

Sob o pretexto de solucionar os anseios da opinião pública, o Estado de Direito perde sua força. O sistema democrático não deveria ser simplesmente o atendimento da vontade de uma maioria. O interesse popular não é justificativa para o rompimento com os direitos e garantias fundamentais. O sistema judiciário é independente e assim deve atuar, para não se colocar num lugar de vulnerabilidade.

Assim, o presente trabalho teve como objetivo, com a crítica à espetacularização, portanto, retomar a consciência de que, especialmente na sociedade do espetáculo, o Judiciário deve desafiar-se a não ser permeado por fatores externos. Do contrário, como exposto, sob o mote da atenção às expectativas populares, autorizadas medidas que desdenham de garantias processuais dos acusados.

Os meios de comunicação não podem ser cerceados, mas podem haver restrições em caso de colisão com direitos fundamentais, dentre eles o direito a um julgamento criminal justo.

A ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz se estiver de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, com os princípios e garantias constitucionais, pois é a Constituição que define os limites e possibilidades da ação judicial. É fundamental que busquemos adotar medidas para reduzir os danos e problemas dos megaprocessos, devendo ser pautados na legalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. A Lei 11.435 de 28/12/2006 e o Novo Arresto no Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4301/>>

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. - 3. ed. revi, atual, e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOEHM, Camila. Espetacularização da Lava Jato chegou a um limite insuportável, diz jurista. Agência Brasil, São Paulo, 18/03/2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2016-03/espctacularizacao-da-lava-jato-che-gou-um-limite-insuportavel-diz-jurista>>

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.385>>

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 5, n. 2016, p. 359-390, 2006. p. 12.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei 3689, 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

CASARA, Rubens. A Espetacularização do Processo Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. ano 24. vol. 122. p. 309-318. ago 2016.

CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Curitiba: Empório do Direito, 2016.

CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios. 2 ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch, 2018.

CIRINO, Juarez dos Santos. Crime Organizado. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em:

<<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/15383/5265-CRIME-ORGANIZADO-Juarez-Cirino-dos-Santos.pdf>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 59, de 09 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-59-cnj.pdf>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 59 de 09 de setembro de 2008.

Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_59\\_09092008\\_26032019153254.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_59_09092008_26032019153254.pdf)>

DALLAGNOL, Deltan. Brasil é o paraíso da impunidade para os réus do colarinho branco. 01/10/2015. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>>

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002

GAMBERINI, Alessandro. Lotta al crimine organizzato e ciclopi processuale: 'Riconoscibilità dell'intervento giudiziario e 'praticabilità' della funzione defensiva. Dei Delitti e Delle Pene, n. 01, v.04, pp 63-74, 1986.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 01, 01 ago 2016.

MALAN, Diogo. Limites éticos da atuação do advogado criminal em julgamentos midiáticos. CONJUR. Publicado em 17/06/2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/diogo-malan-advocacia-criminal-julgamento-midiatico>>. Acesso em 06/10/2021.

HESPANHA, Antonio Manuel. O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra. Portugal. Edições Almedina SA, 2014.

JOTA. Gilmar Mendes critica vazamentos da Odebrecht. Publicado em 21/03/2017.

Disponível em:

<<https://www.jota.info/justica/gilmar-mendes-critica-vazamentos-da-odebrecht-21032017>>

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Jr. Aury. Direito Processual Penal. 18 Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2021.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 159. Ano 27. p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019.

MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico financeira organizada. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 213-238, 2016, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdppv.v2i1.22>>

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo "giusto". In: BARGI, Alfredo (org.). Il "doppio binario" nell'accertamento dei fatti di mafia, pp. 653-690. Torino: Giappichelli, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o Caso lava-Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 06/10/2021.

MORETZSOHN, Sylvia. Jornalismo em tempo real. Rio de Janeiro. Renavan, 2002.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista da CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

ORLANDI, Renzo. Garanzie individuali ed esigenze repressive (ragionando intorno al diritto di difesa nei procedimenti di criminalità organizzata). In: AA. VV. Studi in ricordo di Giandomenico Pisapia, v. 2, pp. 545-580. Milano: Giuffrè, 2000.

PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. Corrupt exchanges: actors, resources and mechanisms of political corruption. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 266-269.

PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 162. ano 27. p. 145-170. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2019.

SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. TAVARES, Natalia Lucero Farias. OLIVEIRA, Anderson Affonso de. A interceptação telefônica no contexto dos maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 143. ano 26. p. 89-116. São Paulo: Ed. RT, maio 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. “Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumento de lawfare político”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, 2018.

SCHMITT, Gustavo. Lava Jato diz que decisão do STF está em dissonância com o sentimento de repúdio à impunidade. O Globo. 07/11/2019. Disponível em:  
<<https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-diz-que-decisao-do-stf-esta-em-dissonancia-com-sentimento-de-repudio-impunida-de-24069002>>

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais - Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008. p. 92-93.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 86, v. 18, 2010. p. 336-379

SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei n.12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no RE n. 625263/PR. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 13/06/2013.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo: RT, 2017, p. 352.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Questão Criminal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 60

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 127.